



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.010421/2004-11  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3202-000.856 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2013  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante** SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA (ANTIGA DENOMINAÇÃO BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FIBRAS SINTÉTICAS DE PVA PARA USO NO REVESTIMENTO DE TELHAS E CAIXAS D'ÁGUA.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma. A não configuração de uma dessas hipóteses impede o acolhimento dos embargos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração. Impedido Gilberto de Castro Moreira Junior.

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Presidente.

THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

## Relatório

Trata-se de auto de infração, lançando **Imposto de Importação (II)**, fls. 01/06, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, nos valores totais de **R\$ 46.024,44**, inclusive encargos legais.

Cientificado da autuação, a contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, de fls. 176 à 192, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Apreciando a defesa da contribuinte, a DRJ julgou **improcedente** a impugnação (fls. 136 e ss.), razão pela qual a ora recorrente apresentou recurso voluntário, reiterando suas razões para julgar nulo ou improcedente a autuação (fls. 182 e ss.).

No julgamento do recurso voluntário, prevaleceu o entendimento do Ilmo. Relator, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, no sentido de manter o acórdão recorrido (fls. 356 e ss.). Confira-se:

*NULIDADE. DO AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO ADUANEIRA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO.*

*A revisão aduaneira que implique alteração da classificação fiscal, visando a correta determinação da matéria tributável e à apuração dos tributos devidos, instituto previsto em lei e não constitui modificação do critério jurídico utilizado no fato gerador da obrigação tributária relativa A importação de mercadorias,.*

*NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO.*

*Observado o devido processo legal, com a ciência da exigência fiscal e a concessão dos prazos para sua defesa, quando poderá colecionar as razões e documentos que comprovem suas alegações, não ha que ser argüido o cerceamento do direito de defesa por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE ENQUADRAMENTO LEGAL. PRECLUSÃO.*

*Alegações de mérito não trazidas h lide em primeira instância constituem matéria preclusa, implicando perda da faculdade de a recorrente litigar em seu recurso voluntário e em relação As quais não pode o Calf tomar conhecimento.*

*CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FIBRAS SINTÉTICAS DE PVA DE COMPRIMENTO ATÉ 5MM.*

*Enquadram-se no código NCM 5601.30.90 as fibras sintéticas de resina de álcool polivinílico (PVA), descontínuas, com comprimento uniforme não superior a 5 mm, utilizadas como reforço na fabricação de produtos de fibrocimento, tais como telhas, caixas d'água, etc.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 12/4/1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula Carf nº 4).*

*Recurso Voluntário Negado.*

Intimada do acórdão acima destacado, a recorrente interpôs embargos de declaração, os quais foram, primeiramente, distribuídos para o Ilmo. Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior.

Entretanto, em razão do impedimento do assinalado conselheiro e diante do que dispõe o art. 49, § 7º, *in fine*, do Anexo II do RICARF, fui designado relator *ad hoc* pela douta Presidente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecidos.

A embargante alega, primeiramente, que o acórdão embargado foi omissivo quanto à natureza dos produtos objeto de classificação fiscal, porque se tratam de fios de PVA para uso no revestimento de telhas e caixas d'água, e não para fins têxteis, sendo, por isso, incorreta sua classificação na posição 5601.30.90 ("**Tontisses'**, nós e bolotas de matérias têxteis").

Entretanto, o preclaro acórdão recorrido classificou a indigitada mercadoria, considerando-a destinada para uso de telhas e caixas d'água, classificando-a na posição 5601.30.90, por conta dessas características de utilização, sendo improcedentes os embargos de declaração quando sustenta diversamente. Confira-se:

*Destarte, a classificação adotada pela recorrente estaria correta se o produto fosse apresentado em alguma dessas formas primárias, o que não é o caso ora sob exame, ficando, assim, afastada a possibilidade de classificação na posição 3905.*

*Em se tratando de fibras sintéticas de resina de álcool polivinílico (PVA), utilizáveis como reforço na fabricação de produtos de fibrocimento, **tais como telhas, caixas d'água, tais***

*produtos podem ter sua classificação nas posições NCM 5503 ou 5601, dependendo do comprimento da fibra.*

Outra alegada omissão, segundo a embargante, diz respeito ausência do exame do laudo técnico, que teria sido juntado pela Embargante aos autos do presente processo administrativo. Segundo a empresa, esse laudo confirmaria sua alegação de que os fios de PVA importados não podem ser confundidos com "tontisses" nem se destinariam ao uso têxtil e, portanto, jamais poderiam ser classificados na posição 5601.

Todavia, o julgador não está obrigado a seguir as conclusões extraídas de outros procedimentos administrativos ou técnicos, utilizados como precedentes ou reforço dos argumentos da Embargante. Basta indicar quais os elementos de fato e de direito que entendeu relevantes para dirimir a controvérsia, como o fez a decisão embargada.

Por fim, o embargante defende que o r. acórdão embargado teria sido obscuro quando afastou a aplicação da Resolução Camex nº 20, de 07.07.2004 ao caso dos autos.

Contudo, ao contrário do que asseverado pela embargante, o respeitável acórdão recorrido deixou claro o motivo da inaplicabilidade da Resolução Camex nº 20/2004, apresentado suas razões para discordar da contribuinte, quanto a seu argumento de que a citada resolução teria, supostamente, vindo ao encontro de sua tese. *Ipsis litteris*:

***É oportuno fazer um esclarecimento a respeito da alegação da recorrente de que a Resolução Camex nº 20, de 6/7/2004, teria alterado a NCM a fim de classificar os fios de PVA no código 5503.90.20. Tal entendimento é equivocado. O que o ato da Camex estabeleceu foi apenas distinguir na suposição 5503.90 o produto "poli (álcool vinílico)", quando ali classificado, de forma que fosse excluído do enquadramento até então utilizado, como "Outros" (código 5503.90.90), e viesse a ser enquadrado de forma destacada e específica no código 5503.90.20 da NCM.***

*Por óbvio, tal alteração respeitou tão somente ao produto objeto de classificação fiscal na posição 5503, não tendo qualquer implicação quanto aos produtos passíveis de classificação na posição 5601. E não poderia ser de forma diversa, visto não haver qualquer fundamento que justifique ser estabelecida alteração na NCM, de forma que venha a ser incluída na posição 5503 produtos que estão especificamente enquadrados na posição 5601 em razão dos termos do texto desta posição, que estabelece que sejam ali classificadas as fibras de comprimento não superior a 5 mm, em obediência à RGC 1 do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.*

A leitura do trecho acima transcrito demonstra que, a pretexto de suscitar obscuridade nesse ponto, a embargante revela, efetivamente, é seu inconformismo contra o julgado, cuja veiculação via aclaratórios é, de todo, inadequada.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

Processo nº 19647.010421/2004-11  
Acórdão n.º **3202-000.856**

**S3-C2T2**  
Fl. 470

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 06/11/2013 15:46:45.

Documento autenticado digitalmente por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 06/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 12/11/2013 e THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 06/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/11/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP11.1119.09196.HPFK**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
EC30CE114187F37EE7AC61A86EEF6C7EE4D37237**